



## EMENDA CONSTITUCIONAL N° 059/2007

Dá nova redação ao § 4º e acrescenta o § 5º ao artigo 11 da Constituição Estadual, disciplinando o exercício de cargos em comissão dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado.

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO**, nos termos do § 3º do artigo 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional.

Art. 1º. O § 4º do artigo 11 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 .....

.....

§ 4º. Com exceção do servidor efetivo, é vedada a nomeação para quaisquer dos cargos em comissão dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado, de cônjuges, companheiros civis e parentes consangüíneos, civil e por afinidade, em linha reta e colateral, até segundo grau, do Governador, do Vice-Governador, de Secretários de Estado, de dirigentes máximos de fundações e autarquias, e de membros do Poder Judiciário, da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública”.

Art. 2º. Fica acrescentado o § 5º ao artigo 11 da Constituição Estadual, com a seguinte redação:

“Art. 11 .....

.....

§ 5º. As vedações previstas no parágrafo anterior não se aplicam quando a designação ou nomeação do servidor tido como parente para a ocupação do cargo comissionado ou de função gratificada forem anteriores ao ato de posse do agente ou servidor público gerador da incompatibilidade, bem quando o casamento, ou o início da união estável, for posterior ao tempo em que os cônjuges ou companheiros já estavam no exercício dos cargos ou funções, em situação que não caracterize ajuste prévio para burlar a proibição geral de prática de nepotismo”.

(Assinatura)



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de novembro de 2007.

Deputado Neodi Carlos  
Presidente

Deputado Chico Paraíba  
2º Secretário

Deputado Ezequiel Neiva  
3º Secretário